



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001904/96-18  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.932  
RECURSO Nº : 125.817  
RECORRENTE : DALLARI S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO -  
MATÉRIAS PERIFÉRICAS - EXAME NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se conhece do recurso quando a matéria em debate foi submetida ao Poder Judiciário. Já as questões periféricas não enfrentadas no litígio judicial, quando pré-questionadas na instância administrativa, podem e devem ser enfrentadas pelo Julgador Administrativo.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO - INCABIMENTO.

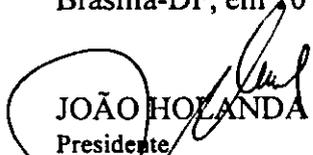
É indevida a multa de ofício quando o lançamento é efetuado apenas para prevenir a decadência, mormente nos casos em que o contribuinte efetuou o depósito judicial da integralidade dos valores questionados.

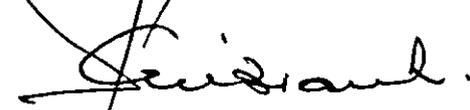
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso com relação ao principal e quanto à multa de ofício dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.817  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.932  
RECORRENTE : DALLARI S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

Trata o processo de Auto de Infração, às fls. 01/07, exigindo valores não declarados de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial equivalentes a 14.472,95 Ufir de contribuição, 14.472,95 Ufir de multa de ofício de 100% da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e encargos legais.

O lançamento fiscal teve como fundamento legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83, a Lei nº 7.783, de 9 de março de 1989, art. 28 e a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, e suas reedições.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 23/10/1996 e apresentou, tempestivamente, em 22/11/1996, por intermédio de seu procurador (fl. 28), a impugnação de fls. 21/26, instruída com os documentos de fls. 29/39, alegando, preliminarmente, a nulidade da exigência que, segundo entende, não obedece às condições de lançamento previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional / CTN e na Lei nº 75, de 1975.

Afirma que faltam no auto de infração elementos comprobatórios da matéria autuada, o que a impede de conhecer o motivo da infração e, conseqüentemente, de exercer seu direito à ampla defesa, a teor do art. 5º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Aduz que a matéria foi indevidamente autuada uma vez que depositou judicialmente os valores da contribuição, inclusive obedecendo às majorações inconstitucionais da alíquota, o que a torna credora e não devedora da União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.817  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.932

Remetidos os autos à DRJ/CTA/PR, seguiu-se a decisão monocrática de fls. 543/46, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

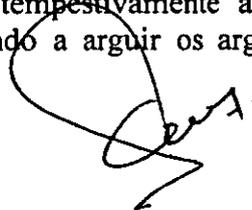
**FINSOCIAL. NULIDADE.** Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.236, de 6 de março de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal, efetuado na devida forma da lei.

**AÇÃO JUDICIAL.** A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas.

**MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.** Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Cientificada da decisão (fls. 51), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 52/64, tornando a arguir os argumentos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.817  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.932

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Deflui dos autos que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, porquanto a recorrente ajuizou uma medida cautelar e respectiva ação declaratória visando aos depósitos dos valores questionados.

Ademais, a decisão monocrática reconheceu que o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa, "haja vista a discussão judicial sobre a matéria e os depósitos judiciais efetuados".

Em tais circunstâncias, ao menos nesta parte, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que há renúncia àquela via, quando o contribuinte opta pela via judicial.

No encontro de contas que se seguirá na via administrativa junto à DRF de origem é que se dará a conclusão se os depósitos efetuados o foram em valor suficiente, caso em que o lançamento para evitar a decadência perderá efeito, revertendo para a União, como depósito em seu favor, os valores efetivamente devidos.

Há contudo a exigência de multa de ofício, reduzida na decisão para 75%, à vista do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, imposição essa que entendo de todo indevida, uma vez que a recorrente efetuou os depósitos dos valores questionados.

Nesta parte conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar por completo a multa de ofício.

Quanto ao pedido de compensação, entendo que esta não é a sede apropriada para tal matéria. Os pleitos desta natureza têm procedimento próprio a ser observado, não competindo à autoridade julgadora aquilatar a certeza e liquidez de créditos/débitos recíprocos para neutralizar-lhes os efeitos.

Assim decidiu o Conselho de Contribuintes:

NÃO CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVO - MATÉRIAS PERIFÉRICAS - EXAME NA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.817  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.932

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - As questões periféricas não enfrentadas no litígio judicial, quando pré-questionadas na instância administrativa, podem e devem ser enfrentadas pelo Julgador Administrativo (1º CC, Acórdão nº 103-21.165, rel. cons. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, in DJU de 2/4/2003).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso quanto ao principal e para dar provimento quanto à multa, tornando-a insubsistente.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10735.001904/96-18

Recurso n.º : 125.817

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.932.

Brasília - DF 05 novembro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.1.2004

  
LEAT. DR. ECLIPÉ BUENO  
AFM/DF



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIO

Nº 0112046-9

26/01/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 3ª  
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Processo n. 10735.001904/96-18

Recorrente: DALLARI S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Recorrida: DRJ / CURITIBA / PR

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui  
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, interpor,  
os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**COM PEDIDO DE**  
**RE-RATIFICAÇÃO DO JULGADO**

em face de **OBSCURIDADE** verificada no v. acórdão exarado pela Colenda 3ª  
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda,  
pelas razões de fato e de Direito que passa a aduzir doravante.

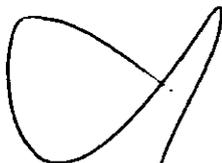
**I – DA OBSCURIDADE VERIFICADA  
E DA POSSIBILIDADE DE RE-RATIFICAÇÃO DO  
JULGADO , PARA ADEQUÁ-LO À REALIDADE DO  
FEITO – JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DOS  
CONSELHOS E DA CSRF**

1. O v. acórdão ora embargado assentou que seria INDEVIDA a multa de ofício (que já havia sido reduzida para 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, pela r. decisão de 1ª instância), considerando que o contribuinte DALLARI S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA efetuara a INTEGRALIDADE dos depósitos dos valores questionados na autuação. É o seguinte o trecho do julgado que afirma isso, *verbis*:

**"LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO -  
INCABIMENTO.**

É indevida a multa de ofício quando o lançamento é efetuado apenas para prevenir a decadência, mormente nos casos em que o contribuinte efetuou o depósito judicial da integralidade dos valores questionados."

2. Neste contexto, temos PATENTE OBSCURIDADE, uma vez que os autos não noticiam que houve o depósito integral dos tributos cobrados com a autuação, senão vejamos:

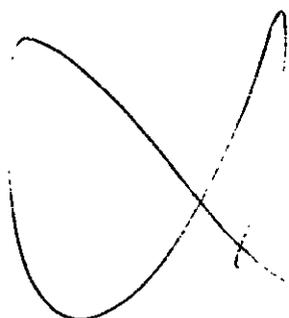


a) em decorrência da Medida Cautelar nº. 91.0003036-8 e da Ação Declaratória nº. 91.0042384-0, que tramitaram perante à Egrégia 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o contribuinte obteve, em princípio liminarmente e posteriormente em sentença, que não teve o seu trânsito em julgado comprovado, autorização para recolher o FINSOCIAL, mediante alíquota superior a 0.5% (meio por cento);

b) tendo em vista a liminar concedida e confirmada na sentença, efetuou o contribuinte depósitos judiciais, conforme mapas e guias apresentados, para o período de **JANEIRO DE 1991 a OUTUBRO DE 1991**, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, de **9 de setembro de 1996**;

c) entretanto, para o período de NOVEMBRO DE 1991 a MARÇO DE 1992, o contribuinte não efetuou depósitos ou recolhimentos para as quantias devidas, consoante a determinação judicial, ou seja, com base na alíquota de 0.5%, conforme mapa e declaração apresentados;

3. Com efeito, nada impedia a imposição da multa de ofício no tocante a este período de **novembro de 1991 a março de 1992**, considerando que, à míngua dos depósitos judiciais, não estava suspensa a exigibilidade do



crédito tributário, como exige o artigo 63 da Lei n. 9.430/96 para excluir tal penalidade.<sup>1</sup>

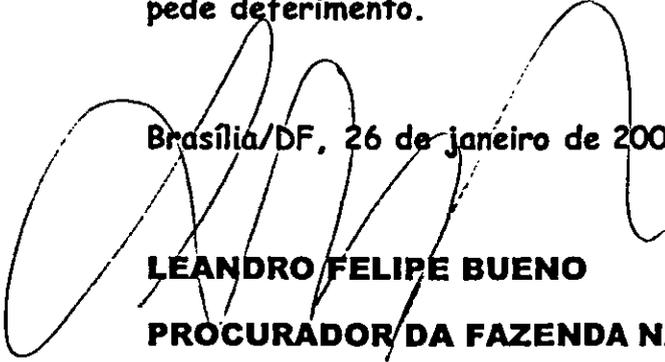
4. Portanto, tecidas tais considerações, merece ser sanada a **OBSCURIDADE**, consistente no fato dos autos noticiarem que não houve depósito integral dos tributos cobrados e mesmo assim, o v. acórdão ora embargado afirmar que ocorreu tal depósito, excluindo a multa de ofício aplicada.

5. Ex positis, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de **EXTIRPAR** a **OBSCURIDADE** verificada no v. acórdão ora embargado, para re-ratificá-lo, determinando à imposição da multa de ofício de 75% e encargos legais no tocante aos valores não acobertados pelos depósitos judiciais.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2004.



**LEANDRO FELIPE BUENO**

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

---

<sup>1</sup> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.